

Despesa Total	28.160.311	28.921.753	2,70	30.399.239	5,11	36.947.761	21,54	31.726.302	(14,13)	32.582.623	2,70
Despesas Primárias (II)	26.284.880	27.086.802	3,05	29.108.877	7,47	36.978.993	27,04	30.144.687	(18,48)	31.108.215	3,20
Resultado Primário (III)=(I-II)	16.740	1.941	(88,41)	8.118	318,32	(4.130.076)	(50.972,87)	2.273	(100,06)	228.757	9963,01
Resultado Nominal	(627.139)	(1.682.140)	168,22	(348.562)	(79,28)	(3.969.750)	1.038,89	162.600	(104,10)	389.083	139,29
Dívida Pública Consolidada	5.363.115	7.419.134	38,34	7.385.959	(0,45)	5.446.735	(26,26)	6.906.998	26,81	6.722.971	(2,66)
Dívida Consolidada Líquida	2.566.667	4.446.060	73,22	4.751.792	6,88	(1.242.673)	(126,15)	1.303.993	(204,93)	1.119.966	(14,11)

Fonte: SEPLAD/SEFA-CFIS

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,00	3,57	3,50	3,51	3,10	3,00

*Inflação média (% anual) projetada com base no IPCA, informado pela FAPESPA

Nota: Valores a Preços Correntes - 2020 à 2022 valores fixados nas LDOs dos referidos exercícios.

- 2023 a 2025 projeções SEPLAD/SEFA

Valores a Preços Constantes - Base 2022=100

- 2020 e 2021 conforme IPCA realizado

- 2023 - 3,51% a.a., 2024 - 3,10% a.a e 2024 - 3,00% a.a.

As Receitas e Despesas Intraorçamentárias foram excluídas da base de cálculo, para efeito de apuração do Resultado Primário. O Resultado Nominal, está sendo apurado de acordo com a metodologia onde resultado positivo, significa que haverá diminuição da dívida e negativo aumento da dívida, em conformidade com a metodologia definida pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª Edição.

A Metodologia de Cálculo do Resultado Nominal, considera a diferença dos Juros (passivos e ativos) acrescidos ao Resultado Primário, em conformidade com o definido pelo STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição.

LEI Nº 10.140, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual em Defesa dos Direitos e da Dignidade das Educadoras da Educação Infantil. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual em Defesa dos Direitos e da Dignidade das Educadoras da Educação Infantil, a ser celebrado, anualmente, no dia 05 de dezembro.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º Na referida data serão encorajadas ações que tenham como temática a defesa dos direitos e da dignidade das educadoras da educação infantil como palestras, debates, rodas de conversa, exibição de filmes e apresentações de peças teatrais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 103/2023-GG Belém, 9 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 83/23, de 18 de outubro de 2023, que "Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual em Defesa dos Direitos e da Dignidade das Educadoras da Educação Infantil".

Em que pese a relevância da proposta legislativa, verifica-se o teor do art.

2º pode gerar confusão ao criar um feriado que não seria considerado útil.

Considerando a limitação na legislação federal sobre a criação de feriados estaduais, entendo por bem lançar veto ao referido dispositivo.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (art. 2º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.474, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023

Homologa o Decreto nº 286, de 10 de outubro de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Oriximiná, que declara "situação de emergência", em virtude do desastre classificado e codificado como estiagem nas áreas daquele Município.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 286, de 10 de outubro de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Oriximiná, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, em virtude de estiagem;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020; Considerando as informações constantes no Processo nº 2023/1234837, R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 286, de 10 de outubro de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Oriximiná, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de novembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

DECRETO Nº 286, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, AFETADAS POR ESTIAGEM - COBRADE DE ESTIAGEM 1.4.1.1.0, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei, especialmente quanto ao disposto no inciso XXVI do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, bem como pelo inciso VII do Art. 7º e inciso VI do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO que o Município de Oriximiná está localizado junto à praia do Rio Trombetas que é um afluente do Rio Amazonas, compondo a mesorregião do Baixo Amazonas e está experimentando um quadro crítico em decorrência da estiagem que vem assolando a região devido a significativa redução das precipitações pluviométricas, ficando abaixo da média prevista, causando diversos transtornos, danos humanos e prejuízos materiais aos moradores de regiões ribeirinhas deste Município;

CONSIDERANDO que em razão da vazão das águas dos rios Amazonas e Trombetas, as regiões ribeirinhas do Município apresentam dificuldades de transporte e escassez de água potável, identificando-se famílias geograficamente isoladas, em face do desaparecimento das hidrovias ocasionado pela baixa das águas;

CONSIDERANDO que a crise hídrica, resultou na insuficiência da água potável, culminando na interrupção de atividades rotineiras em comunidades ribeirinhas em razão do desabastecimento de água e da inviabilidade de locomoção por outro meio que não o hidroviário, causando prejuízos de ordem social, econômica e humana, especialmente pela dificuldade de transportar e acessar água potável;

CONSIDERANDO que nas comunidades localizadas nas regiões de rios (várzea), o deslocamento de mercadorias e pessoas é realizado através de embarcações, e em virtude da dinâmica de estiagem do rio, tende a ficar prejudicado, o faz com que várias comunidades fiquem em situação de vulnerabilidade e por consequência do isolamento pelo desaparecimento de hidrovias;